PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

De 22 de novembro de 2023

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, Código Tributário do Município de Campo Mourão, e suas alterações, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os artigos 145, 147, 148, 315 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 145**.....*

.....

***VIII -** a nua propriedade e o usufruto;*

.....

***XIII -** a instituição e a cessão de direitos da nua propriedade e do usufruto;*

....."

*"**Art. 147**. A base de cálculo do imposto é o valor do negócio jurídico ou o valor da avaliação da Administração Tributária Municipal, observando-se as regras deste artigo.*

***I -** A base de cálculo para o ITBI auferida pela Administração Tributária será feita com fundamento nas informações que dispuser e objetivamente representará o valor que o imóvel alcança no mercado local no momento da transmissão, sendo considerados os seguintes fatores e elementos:*

a) .....

.....

9. Outras informações tecnicamente admitidas em avaliações imobiliárias.

b) .....

.....

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f5dc2a6f68.

8. Outras informações tecnicamente admitidas em avaliações imobiliárias.

c) Quanto a imóvel rural:

1. Declarações do sujeito passivo;

2. Laudo de Valor da Terra Nua - VTN;

3. Publicações de Pesquisas de Preços de Terras;

4. Aptidões agrícolas;

5. Levamento georreferenciado;

6. Destinação ou natureza da utilização;

7. Parâmetros de valorização em função da localização e acesso ao imóvel;

8. Valores aferidos no mercado imobiliário;

9. Outras informações tecnicamente admitidas em avaliações imobiliárias.

.....

***§ 2º** Os fatores e elementos a serem utilizados para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, são os elencados no inciso I do "caput" deste artigo.*

***§ 3º** Não serão abatidos da base cálculo do imposto valores correspondentes a quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.*

***§ 5º** Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.*

***§ 6º** Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída ao imóvel ou do direito transmitido, se maior.*

***§ 7º** Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída ao imóvel, se maior.*

***§ 8º** Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f5dc2a6f68.

negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída ao imóvel, se maior.

***§ 9º** Na instituição ou cessão de direitos do usufruto ou nua propriedade, a base de cálculo obedecerá a seguinte formulação:*

***I -** USUFRUTO: a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída aos imóveis envolvidos, se maior;*

***II -** NUA PROPRIEDADE: a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída aos imóveis envolvidos, se maior.*

***§ 10**. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída a fração ou acréscimo transmitido, se maior.*

.....”

*“**Art. 148**.....*

.....

***§ 3º** Para fins de enquadramento nas alíquotas definidas no inciso IV do “caput” deste artigo, a partir do exercício fiscal de 2024, os respectivos intervalos de valores serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal de Campo Mourão – UFCM.”*

*“**Art. 315.** Pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias instituídas na legislação do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:*

.....

***II -** comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a discrepância em relação ao valor que o bem alcança em condições normais de mercado ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença será exigido com acréscimo de multa de 100% (cem por cento), calculado sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas;*

.....

***§ 3º** Na hipótese de processo administrativo tributário aberto por iniciativa do sujeito passivo, com o objetivo de promover a autorregularização, mediante reconhecimento por parte fisco, será afastada a aplicação das penalidades de que trata este artigo, desde que o imposto apurado seja*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f5dc2a6f68.

recolhido pelo contribuinte, tendo como prazo limite o determinado na Notificação final da exigência tributária.

***§ 4º** Observados os procedimentos e prazos estabelecidos no artigo 58 desta Lei Complementar, poderão ser concedidas reduções no valor correspondente, exclusivamente, a multa estabelecida no inciso II do "caput" deste artigo, nos seguintes percentuais e condições:*

***I -** Redução de 90% (noventa por cento), quando o imposto apurado no processo administrativo tributário for recolhido pelo contribuinte antes da data da emissão do Termo de Encerramento da ação fiscal;*

***II -** Redução de 50% (cinquenta por cento), quando o imposto apurado no processo administrativo tributário for recolhido pelo contribuinte, depois da emissão do Termo de Encerramento da ação fiscal e dentro do prazo determinado na Notificação."*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de novembro de 2023

Assinado eletronicamente por:
TAUILLO TEZELLI
234.841.109-10
23/11/2023 11:12:11
assinado eletrônicamente
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f5dc2a6f68.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, Código Tributário do Município de Campo Mourão, e suas alterações, e dá outras providências.”

Com o advento de recentes entendimentos sedimentados em jurisprudências de ordem tributária, a Gerência de Valores Imobiliários da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, com o apoio da Procuradoria Geral, efetua rotineiramente estudos para aplicação dos novos posicionamentos à legislação municipal.

Assim, verificou-se alguns pontos na Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, Código Tributário Municipal, que necessitam de alterações/adequações, por força do contido no Tema repetitivo 1113 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, contemporaneamente, julgou o Recurso Especial nº 1934821/SP, originando o Tema Repetitivo 1113, onde foram firmadas as seguintes teses:

- A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

- O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional); e

- O Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Em razão das teses firmadas, cabe ao Município aceitar o valor declarado pelo contribuinte e, em ato contínuo e imediato, instaurar fiscalização para apuração de eventual sonegação fiscal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f5dc2a6f68.

Por certo que as fiscalizações tributárias não possuem o condão de prejudicar o contribuinte, mas sim evitar que este sonegue o tributo devido. Entretanto, não se alcança êxito sem medidas punitivas que inibam o contribuinte de cometer atos, a fim de evitar o pagamento do imposto correto.

Desta forma, a fim de evitar tal prática, a redação do artigo 315 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, foi alterada, legitimando o fisco municipal a adotar medidas punitivas.

Outro ponto que se faz necessário corrigir, está relacionado aos valores apontados no artigo 148 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, sob os quais são estabelecidas as alíquotas para o cálculo do ITBI.

Em razão do estabelecimento de valores fixos no artigo mencionado, não houveram correções após o advento da Lei Complementar nº 49, de 15 de dezembro de 2017.

Portanto, a fim de evitar nova defasagem de valores, propõe-se o acréscimo do § 3º ao artigo 148.

Por derradeiro, as alterações propostas ao artigo 147 visam atender situações omissas, que vem gerando divergência de opiniões quando se trata de instituição de usufruto.

A aprovação deste Projeto de Lei Complementar não acarretará impactos financeiros e orçamentários a serem previstos na condição de incremento de despesa.

Pelas razões manifestadas, encaminho a essa Câmara Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar e solicito a sua tramitação e aprovação, contando desde já com o apoio dos Nobres Edis, aos quais renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de novembro de 2023

Assinado eletronicamente por:
TAUILLO TEZELLI
234.841.109-10
23/11/2023 11:13:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f5dc2a6f68.